



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 2020 **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, e prorroga seu pagamento para o exercício posterior, parcelado em doze vezes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-829/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 01/04/2020 12:51

PL n.1388/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, e prorroga seu pagamento para o exercício posterior, parcelado em doze vezes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspenso o pagamento da Contribuição relacionada ao PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social em caso de decretação de estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional e pelo período deste, conforme reconhecimento do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. A suspensão da contribuição de que trata o *caput* deste artigo:

I – aplica-se nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – será recolhida no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, após o término do período de estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional, em até doze parcelas, corrigidas por índice oficial adotado;

III – não se aplicará em caso de inadimplência, de maneira que, será exigida a totalidade da pausa moratória no mês subsequente ao do inadimplemento.



* C B D 2 0 7 0 6 7 4 0 9 9 0 0 *

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta, que ora se submete ao debate parlamentar, pretende desonerar durante um lapso temporal sensível relacionado a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e delimitado em razão do Decreto de Calamidade Pública nº 06, de 2020, instituído pelo Congresso Nacional, o recolhimento do PIS/Pasep, da COFINS e da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social para as empresas brasileiras, possibilitando que o pagamento seja feito no exercício subsequente à decretação e parcelado em doze vezes, com as devidas correções monetárias.

No que concerne à economia, conforme o Presidente do Sebrae, Senhor Carlos Melles, “é esperada uma redução geral da atividade econômica, em especial dos setores de comércio e serviços”, de maneira que, ainda segundo ele, os possíveis segmentos que serão mais prejudicados são os negócios ligados a eventos, turismo, entretenimento e gastronomia, e, até os setores de agronegócios, imobiliárias, setor de veterinária e “pet shop”, que tendem a ter a sua demanda estável, terão impacto.¹

É fato que atividade econômica, que contém a economia produtiva, desempenha papel fulcral para a prosperidade da população nacional, para que, a partir dela, os cidadãos tenham a oportunidade de ter emprego, serviços e aumento da atividade comercial, o que acaba por propiciar o crescimento econômico. Entretanto, para que seja possível o desenvolvimento econômico é fundamental que o cenário seja propenso, o que não vem ocorrendo a partir do isolamento social horizontal determinado na maioria dos estados brasileiros.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o impacto do cenário econômico pessimista que se deu a partir do Coronavírus pode ser pior que a crise global de 2008, que destruiu 22 milhões de vagas, e, agora, pode gerar até 24,7 milhões de desempregados. O Diretor-geral da OIT, Guy Ryder indicou que “não é só mais uma crise global de saúde, é uma crise global do mercado de trabalho”.

Sendo assim, é necessário tomar medidas de prevenção e incentivar os empregadores a terem condições de permanecerem no mercado formal e informal, dando a eles, no caso do

¹<https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2020/03/credito-para-capital-de-giro-ajuda-empresario-a-enfrentar-crise-do-coronavirus.shtml>

presente projeto de lei, a suspensão do recolhimento das contribuições aqui descritas (PIS/Pasep, COFINS e contribuições a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social), para que possam continuar engajando e alimentando o ciclo econômico de maneira a evitar retrocesso irremediável na economia.

Conforme fala de Paulo Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), se a crise da saúde for combatida, vai ser possível recuperar a economia, “eu penso que agora é momento de união, união de todos os brasileiros, poderes, união da sociedade”.

Neste trilhar, diante da relevância e urgência do tema aqui apresentado e certa de que a proposta contribuirá para o desenvolvimento econômico Nacional, conclamo aos Ilustres membros do Parlamento Brasileiro a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Paula Belmonte
PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO